# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258607 - SP (2026/0160301-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CLOVIS FRANCISCO PAULINO |
| ADVOGADA | : | CECÍLIA HELENA CARVALHO FRANCHINI - SP087780 |
| AGRAVADO | : | LK MACHINERY INTERNATIONAL LTDA |
| AGRAVADO | : | UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação e necessidade de reexame do acervo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo-se o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedidos de extinção por nulidade do título, reconhecimento de excesso de execução, cancelamento de constrições e impenhorabilidade de bens e planos de previdência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer nulidade da citação e dos atos subsequentes, cancelar constrições e reconhecer excesso de execução com determinação de refazimento dos cálculos, extinguir o processo e fixar honorários em 10% do valor da condenação, rateados e vedada a compensação.
4. A Corte de origem manteve a sentença e não conheceu do recurso da embargada, afirmando a regularidade da representação processual da empresa estrangeira, a desnecessidade de filial no Brasil e a sanabilidade do vício, nos termos do art. 76 do CPC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.138, parágrafo único, do Código Civil, ao admitir comprovação posterior da representação de sociedade estrangeira sem prévio arquivamento e averbação para assinatura do título exequendo, o que implicaria nulidade do título e ilegitimidade ativa.

Documento eletrônico VDA59644114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: acfbf3b8-b899-4922-8f7e-3437574ef396

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à representação da sociedade estrangeira e à validade do título, relativamente à alegada violação do art. 1.138, parágrafo único, do Código Civil.

7. Não se configura litigância de má-fé porque, no caso concreto, a interposição de recurso consubstancia exercício regular do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição, relativamente ao pedido de multa e indenização, nos termos do art. 80 do CPC.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à capacidade e representação de sociedade estrangeira e à validade do título. 2. Não há litigância de má-fé quando a parte apenas exerce, por meio de recurso, o direito de defesa e o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 80 do CPC".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CC, art. 1.138, parágrafo único; CPC, arts. 75, VIII, 76, 80, 85, § 11, 932, III, e 1.030, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59644114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: acfbf3b8-b899-4922-8f7e-3437574ef396**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258607 - SP (2026/0160301-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CLOVIS FRANCISCO PAULINO |
| ADVOGADA | : | CECÍLIA HELENA CARVALHO FRANCHINI - SP087780 |
| AGRAVADO | : | LK MACHINERY INTERNATIONAL LTDA |
| AGRAVADO | : | UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456 |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação e necessidade de reexame do acervo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo-se o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedidos de extinção por nulidade do título, reconhecimento de excesso de execução, cancelamento de constrições e impenhorabilidade de bens e planos de previdência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer nulidade da citação e dos atos subsequentes, cancelar constrições e reconhecer excesso de execução com determinação de refazimento dos cálculos, extinguir o processo e fixar honorários em 10% do valor da condenação, rateados e vedada a compensação.
4. A Corte de origem manteve a sentença e não conheceu do recurso da embargada, afirmando a regularidade da representação processual da empresa estrangeira, a desnecessidade de filial no Brasil e a sanabilidade do vício, nos termos do art. 76 do CPC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.138, parágrafo único, do Código Civil, ao admitir comprovação posterior da representação de sociedade estrangeira sem prévio arquivamento e averbação para assinatura do título exequendo, o que implicaria nulidade do título e ilegitimidade ativa.

Documento eletrônico VDA58698962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22
Código de Controle do Documento: 95d8d67b-971c-42ca-a20b-42d2fa7ab859

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à representação da sociedade estrangeira e à validade do título, relativamente à alegada violação do art. 1.138, parágrafo único, do Código Civil.

7. Não se configura litigância de má-fé porque, no caso concreto, a interposição de recurso consubstancia exercício regular do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição, relativamente ao pedido de multa e indenização, nos termos do art. 80 do CPC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à capacidade e representação de sociedade estrangeira e à validade do título. 2. Não há litigância de má-fé quando a parte apenas exerce, por meio de recurso, o direito de defesa e o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 80 do CPC".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CC, art. 1.138, parágrafo único; CPC, arts. 75, VIII, 76, 80, 85, § 11, 932, III, e 1.030, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLÓVIS FRANCISCO PAULINO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, por necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 707-709).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 734-737.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 657):

> Execução - capacidade processual de empresa estrangeira reconhecida - art. 75,VIII do CPC - desnecessidade de abertura de filial no Brasil para figurar como

**Documento eletrônico VDA58698962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22**
**Código de Controle do Documento: 95d8d67b-971c-42ca-a20b-42d2fa7ab859**

> parte em ação judicial - desistência recursal manifestada pela embargada - recurso não conhecido - art. 932,III do CPC - sentença mantida - recurso do embargante improvido - recurso da embargada não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 672):

> Embargos de declaração - inocorrência de omissão - fins de prequestionamento - embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação do seguinte artigo:

a) 1.138, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria contrariado o parágrafo único ao admitir representação posterior e não previamente arquivada e averbada para a prática do ato de assinatura do título exequendo, o que teria implicado nulidade do título e ilegitimidade ativa;.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 1.138, parágrafo único, do Código Civil, e se determine a nulidade do título exequendo, a ilegitimidade ativa das recorridas, a carência da ação e a extinção da execução, nos termos do Código de Processo Civil. Requer ainda a reforma da distribuição dos honorários com inversão dos ônus de sucumbência (fls. 688-689).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é manifestamente improcedente, que incide a Súmula n. 7 do STJ e pede a condenação por litigância de má-fé, com multa de 2% sobre o valor da causa e indenização por danos processuais (fls. 698-704).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por nulidade do título ou,

**Documento eletrônico VDA58698962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22**
**Código de Controle do Documento: 95d8d67b-971c-42ca-a20b-42d2fa7ab859**

subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução e o cancelamento de constrições, além da declaração de impenhorabilidade de bens e planos de previdência (fls. 552-560). O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (fl. 23).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a nulidade da citação do embargante e dos atos subsequentes, cancelando constrições, e reconhecendo excesso de execução com determinação de refazimento dos cálculos, extinguiu o processo e fixou honorários em 10% do valor da condenação, rateados entre as partes, vedada a compensação (fls. 559-560).

A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento ao recurso do embargante e não conhecer do recurso da embargada, assentando a regularidade da representação processual da empresa estrangeira, a desnecessidade de filial no Brasil e a sanabilidade do vício à luz do art. 76 do Código de Processo Civil (fls. 657-658).

**I - Art. 1.138, do Código Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou o parágrafo único do dispositivo ao admitir que a representação da sociedade estrangeira fosse comprovada posteriormente, embora o título exequendo tenha sido assinado sem arquivamento e averbação prévia do instrumento de nomeação do representante, o que teria tornado nulo o título e a execução (fls. 686-688).

O acórdão recorrido concluiu que a representação processual da pessoa jurídica estrangeira não padece de irregularidade, que não há obrigatoriedade de constituição de filial no Brasil para litigar, e que os documentos de representação e atos constitutivos juntados (fls. 510-519) sanaram eventual vício, aplicando o art. 76 do Código de Processo Civil. Rejeitou, em embargos de declaração, a

**Documento eletrônico VDA58698962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22**
**Código de Controle do Documento: 95d8d67b-971c-42ca-a20b-42d2fa7ab859**

alegação de omissão e reafirmou a inexistência de irregularidade e a sanabilidade do vício (fls. 657-658 e 672-673).

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar soberanamente o caderno probatório, registrou expressamente que a exequente é sociedade empresária sediada na China e sem sucursal aberta no Brasil.

O Colegiado local assentou a validade e a exigibilidade do negócio jurídico entabulado em moeda estrangeira (compra e venda com reserva de domínio) com amparo no Decreto-Lei n. 857/1969, destacando que a manifestação de vontade do recorrente como devedor solidário restou incontroversa e que a documentação traduzida e regularizada no curso da lide demonstrou a outorga regular de poderes ao procurador e a capacidade processual, tratando-se de vício sanável nos moldes do art. 76 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, para esta Corte Superior infirmar a conclusão das instâncias ordinárias com o objetivo de acolher a tese recursal de que a exequente atuava sob a forma de sociedade autorizada a funcionar no país sem o devido registro de seu representante, ou de que o signatário do título carecia de poderes de representação extrajudicial ao tempo da celebração da confissão de dívida, far-se-ia indispensável rediscutir, reavaliar e revolver integralmente todo o arcabouço fático-probatório e contratual dos autos, incidindo os óbices dos enunciados das Súmulas n.5 e n.7 do STJ.

Por fim, nas contrarrazões, a parte recorrida postula a condenação da parte agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização por danos processuais, sustentando o caráter manifestamente protelatório do recurso.

A pretensão inadmitida não comporta acolhimento. A interposição de recursos previstos no ordenamento processual civil, mesmo quando inacolhidos ou inadmitidos pelas instâncias superiores, consubstancia regular exercício do direito

**Documento eletrônico VDA58698962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22**
**Código de Controle do Documento: 95d8d67b-971c-42ca-a20b-42d2fa7ab859**

de defesa e do duplo grau de jurisdição, não configurando, por si só, a conduta dolo ou temerária de que trata o art. 80 do CPC.

**II - Conclusão**

Ante o exposto, **agravo em recurso especial desprovido.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58698962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22**
**Código de Controle do Documento: 95d8d67b-971c-42ca-a20b-42d2fa7ab859**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.258.607 / SP**

Número Registro: 2026/0160301-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10063973420208260624 10088368620188260624

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLOVIS FRANCISCO PAULINO |
| ADVOGADA | : CECÍLIA HELENA CARVALHO FRANCHINI - SP087780 |
| AGRAVADO | : LK MACHINERY INTERNATIONAL LTDA |
| AGRAVADO | : UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59618877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:03**
**Código de Controle do Documento: 2f100b9c-9e4a-46ce-8e50-6a277d9f1339**